

A. I. Nº - 206991.0002/03-5
AUTUADO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 16. 06. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE EM OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VENDAS INFORMADAS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E AS DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS E NAS DMAs. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e as escrituradas nos livros fiscais comprova a ocorrência de saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 44.466,24, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis comprovada por meio de levantamento fiscal, cujo demonstrativo anexado ao processo evidencia a diferença entre o faturamento enviado pelas administradoras de cartões de crédito, a escrituração nos livros fiscais e os valores lançados na DMA.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 42 a 44, alegando que, antes da presente autuação, foi notificado para retificar as DMAs e para pagar o imposto referente às divergências entre os valores declarados nas DMAs e os informados pelas operadoras de cartão de crédito, nos meses de setembro a dezembro de 2002 (fl. 55). Diz que atendeu a notificação e recolheu as diferenças, conforme documentos acostados às fls. 56 a 58 dos autos. Mesmo assim, segundo o contribuinte, a autuante ainda encontrou a diferença de R\$ 44.466,24.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado contesta o levantamento efetuado pela autuante e diz que o débito tributário apurado é decorrente de vendas informadas pelo Cartão de Crédito Hipercard. Explica que a administradora desse cartão de crédito informou à Secretaria da Fazenda as vendas globalizadas, incluindo o autuado e suas filiais, conforme declarações acostadas às fls. 62 e 63. Para embasar sua alegação defensiva, apresenta duas planilhas à fl. 43 e anexa, fls. 59 a 61, demonstrativos com detalhamento das vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 65 e 66, a autuante afirma que o Auto de Infração em lide está embasado no Convênio ECF nº 01/01, cuja cláusula segunda transcreve. Alega que o autuado e a operadora de cartão de crédito efetuaram adaptações na legislação, englobando todas as operações transacionadas entre si em um único estabelecimento, contrariando o procedimento previsto no citado Convênio.

Ressalta que, para provar a veracidade da alegação defensiva, o autuado deveria ter apresentado a documentação relativa a todas as operações praticadas entre seus estabelecimentos e a operadora do cartão de crédito, nos meses em que foram detectadas as diferenças. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O demonstrativo de fl. 6 e os documentos de fls. 9 a 35 evidenciam que o autuado informou a menos, nas DMAs, os valores das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito. Esse procedimento do contribuinte caracteriza omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Em sua defesa, o autuado alega que, nos valores informados pela administradora do Cartão de Crédito Hipercard, estão englobadas as vendas efetuadas por todos os seus estabelecimentos. Como prova dessa sua alegação, o defensor acosta ao processo declaração e demonstrativos elaborados pela administradora do citado cartão.

O argumento defensivo não pode ser acatado, pois, de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio ECF nº 01/01,

"As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;

II - data e valor da operação ou prestação;

III - valor total, no período."

Considerando o dispositivo acima entendo que os valores informados pela administradora do Cartão de Crédito Hipercard, até prova em contrário, são referentes às vendas realizadas pelo estabelecimento autuado. A simples declaração da administradora (fls. 62 e 63) não é comprovação suficiente da alegação defensiva. Do mesmo modo, os demonstrativos de fls. 59 a 61 não provam que as vendas informadas à Secretaria da Fazenda são referentes aos diversos estabelecimentos do autuado.

Não deve a empresa administradora de cartão de crédito e nem ao estabelecimento vendedor escolher, segundo suas conveniências, a forma como as vendas devem ser informadas ao fisco. As disposições contidas no Convênio ECF nº 01/01 devem ser cumpridas pelas partes envolvidas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206991.0002/03-5**, lavrado contra **FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.466,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR